



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



ANÁLISE INICIAL DE DENÚNCIA

Processo nº: 1031694

Natureza: DENÚNCIA

Relator: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

Data da Autuação: 20/02/2018

1. INFORMAÇÕES GERAIS

Data do Juízo de Admissibilidade: 20/02/2018

Objeto da Denúncia :

PREGÃO PRESENCIAL N. 20/2017 - PROCESSO DE COMPRAS Nº 031/2017, REALIZADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PACUÍ, OBJETIVANDO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM REALIZAÇÃO DE EVENTOS PARA ORGANIZAR, IDEALIZAR E EXECUTAR A 6ª VAQUEJADA NACIONAL DO MUNICÍPIO, NOS DIAS 15, 16, 17 E 18 DO MÊS DE JUNHO.

Origem dos Recursos: Municipal

Tipo de Ente Jurisdicionado: Município

Entidade ou Órgão Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Pacuí

CNPJ: 01.612.474/0001-57

Informações sobre processos apensos:

Não há.

PROCESSOS RELACIONADOS

Número do Processo: 1031694

Natureza: DENÚNCIA

Objeto: MINAS INTERAÇÃO - EIRELI- ME , POR MEIOM DE SEU PROCURADOR FRANCISCO ROCHA GONÇALVES BRAGA , OAB/MG 170309, OFERECE DENÚNCIA EM FACE DO PREGÃO PRESENCIAL N. 20/2017 - PROCESSO DE COMPRAS Nº 031/2017, REALIZADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PACUÍ, OBJETIVANDO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM REALIZAÇÃO DE EVENTOS PARA ORGANIZAR, IDEALIZAR E EXECUTAR A 6ª VAQUEJADA NACIONAL DO MUNICÍPIO, NOS DIAS 15, 16, 17 E 18 DO MÊS DE JUNHO.

Relator: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

Situação: AGUARDANDO ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO TÉCNICO

Deliberações ou fatos que impactam a análise:

Cancelamento do processo devido ao preço inexequível



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



DADOS DA LICITAÇÃO E DO CONTRATO

Processo Licitatório nº: Pregão Presencial nº 20/2017

Objeto:

“Contratação de empresa especializada em realização de eventos para organizar, idealizar e executar a 6ª Vaquejada Nacional do Município de São João do Pacuí”, realizada nos dias 15, 16, 17 e 18 do mês de junho de 2017”

Modalidade: Pregão

Tipo: Menor preço

Edital nº: 031/2017

Data da Publicação do Edital: 30/05/2017

Licitante vencedora: MINAS INTERACAO - EIRELI - 17.460.233/0001-70

Objeto do contrato:

2. ANÁLISE DOS FATOS DENUNCIADOS

Introdução:

Tratam os autos de denúncia (fls. 38 a 53) formulada por Minas Interação - EIRELI – ME, em face de possíveis irregularidades na condução do processo administrativo regido pelo edital do Pregão Presencial nº 20/2017, promovido pela Prefeitura Municipal de São João do Pacuí, destinado à contratação de empresa especializada em realização de eventos para organizar, idealizar e executar a VI Vaquejada Nacional do Município de São João do Pacuí, realizada nos dias 15, 16, 17 e 18 do mês de junho de 2017.

Em atendimento ao r. Despacho de fl. 90, foi efetuada diligência externa para que o jurisdicionado apresentasse os documentos e esclarecimentos solicitados pela Superintendência de Controle Externo (fls. 91/92).

Esclarecimentos e documentos foram juntados às fls. 100 a 453.

Diligência complementar para atendimento da Diretoria de Controle Externo (fls. 456/456-v).

Manifestação do Jurisdicionado (fls. 459/460).

Retornam os autos a esta 4ª CFM para análise da denúncia e da documentação juntada.

É o relatório no essencial.

Passa-se à análise.

2.1 Apontamento:

Anulação ilegal do Pregão Presencial nº 20/2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



2.1.1 Alegações do denunciante:

O Denunciante aduz, no essencial, que compareceu à sede do município de São João do Pacuí para participar do **Pregão Presencial nº 20/2017**, promovido pela Prefeitura Municipal, destinado à “contratação de empresa especializada em realização de eventos para organizar, idealizar e executar a VIª Vaquejada Nacional do Município de São João do Pacuí”, realizada nos dias 15, 16, 17 e 18 do mês de junho de 2017.

Alega que ao chegar na cidade deparou-se com cartazes espalhados referentes ao objeto da licitação que ocorreria mais tarde, com informações sobre local para depósitos de valores atinentes aos ingressos, premiações e telefones para contatos, conforme cópias às fls. 70 a 78.

Afirma que foi para o certame juntamente com somente mais um licitante, tendo sido logrado vencedor, contudo, relata que *“fora de certa forma “ameaçado” pelo funcionário da prefeitura (e filho do prefeito) de nome Marden, lhe dizendo que a licitação seria cancelada pois tudo já estava pronto e não era do interesse do município que a empresa Minas Interação “tocasse” o evento.”*

Alega que no dia seguinte houve a anulação do certame conforme parecer de fls. 83 a 87, sob a alegação de não realização de projeto básico e apresentação do termo de referência para aquisição do objeto a ser contratado, porém os cartazes contuaram vigentes.

Que efetuou o Boletim de Ocorrência (fls. 79 a 81) relatando o ocorrido, bem como que já estariam recebendo os depósitos para os ingressos (senhas), atividades que deviam ser a cargo da empresa vencedora do certame.

Afirma que as senhas/ingressos seriam “uma forma de lucro para a empresa vencedora da licitação conforme previa o edital do certame”.

Induz, de forma genérica, que o acontecido teria provocado a desobediência a diversos princípios constitucionais (Supremacia do Interesse Público, Indisponibilidade do Interesse Público, Legalidade, Moralidade, Impessoalidade, Publicidade) e à Lei do Acesso à Informação – Lei 12.527/11.

E ainda, que o certame foi eivado de nulidades, com “cartas marcadas”, sugerindo fraude, ensejando a aplicação dos arts. 89 e 90 da Lei 8.666/93, bem como de improbidade administrativa (Lei 8.429/92).

Requer, ao final, o recebimento da denúncia, para responsabilização e delimitação dos agentes fraudulentos e restituição aos cofres públicos de valores.

2.1.2 Documentos/Informações apresentados:

Autos do Pregão 20/2017.

Cópia dos Cartazes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



2.1.3 Período da ocorrência: 13/06/2017 até 31/07/2017

2.1.4 Análise do apontamento:

Do Procedimento Licitatório – Razões da Anulação

Processo Licitatório nº: 031/2017 – fls. 341 a 453

Objeto: contratação de empresa especializada em realização de eventos para organizar, idealizar e executar a VI Vaquejada Nacional do Município de São João do Pacuí, realizada nos dias 15, 16, 17 e 18 do mês de junho de 2017

Modalidade: Pregão Presencial nº 20/2017

Tipo: Menor preço

Pregoeiro: Sebastião Gomes de Souza Junior – Portaria 003/206 – fl. 358

Edital: s/nº - fls. 363 a 384

Data da Publicação do Edital: 30/05/2017

Ata: fls. 437 a 439

Licitante vencedor: Minas Interação - EIRELI – ME

Parecer Procuradora Municipal, Paula Cristina Dias Veloso – OAB/MG 119.013 – opinando pela anulação – fls. 445 a 449

Publicação da anulação; 16/06/207 – fl. 453

Consoante justificado no Parecer da Procuradora Municipal, Paula Cristina Dias Veloso – OAB/MG nº 119.013, o certame foi anulado porque apontou preço inexequível, falta de projeto básico e termo de referência para a aquisição do objeto.

De acordo com o entendimento deste eg. TCEMG, “o Termo de Referência ou Projeto Básico é o instrumento de gestão estratégica que determina o sucesso ou insucesso de uma contratação pública”. Será utilizado TERMO DE REFERÊNCIA se a modalidade licitatória for o pregão (presencial ou eletrônico), conforme Decreto Estadual n. 44.786/08. Se a modalidade licitatória for o Convite, a Tomada de Preços ou a Concorrência, o instrumento de gestão é o PROJETO BÁSICO. Nos casos de contratação direta (dispensa e inexigibilidade de licitação), o instrumento também é o PROJETO BÁSICO (art. 7º, § 9º, Lei n. 8.666/93) ^[1].

Percebe-se, s.m.j., que Projeto Básico e Termo de Referência são basicamente a mesma peça, diferenciando-se somente a qual modalidade licitatória se destinam.

A definição de projeto básico foi especificada no inciso IX, art. 6º, da Lei Federal nº 8.666/1993 – Lei Geral de Licitações (LGL), aplicada subsidiariamente ao Pregão ^[2]:

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

Acerca do projeto básico vale trazer à baila o didático ensinamento do c. TCU^[3], sentido de que:

O projeto básico é o elemento mais importante na execução de obra pública. Falhas em sua definição ou constituição podem dificultar a obtenção do resultado almejado pela Administração.

O projeto básico deve ser elaborado anteriormente à licitação e receber a aprovação formal da autoridade competente^[4]. Ele deve abranger toda a obra e possuir os requisitos estabelecidos pela Lei das Licitações^[5]:

- possuir os elementos necessários e suficientes para definir e caracterizar o objeto a ser contratado;
- ter nível de precisão adequado;
- ser elaborado com base nos estudos técnicos preliminares que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento;
- possibilitar a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos executivos e do prazo de execução.

O Estatuto das Licitações determina, ainda, que o projeto básico contenha, entre outros aspectos:

- a identificação clara de todos os elementos constitutivos do empreendimento;
- as soluções técnicas globais e localizadas;
- a identificação e especificações de todos os serviços, materiais e equipamentos a incorporar à obra;
- orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados.

É importante lembrar que a inconsistência ou inexistência dos elementos que devem compor o projeto básico poderá ocasionar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



problemas futuros de significativa magnitude, tais como:

- falta de efetividade ou alta relação custo/benefício do empreendimento, devido à inexistência de estudo de viabilidade adequado;
- alterações de especificações técnicas, em razão da falta de estudos geotécnicos ou ambientais adequados;
- utilização de materiais inadequados, por deficiências das especificações;
- alterações contratuais em função da insuficiência ou inadequação das plantas e especificações técnicas, envolvendo negociação de preços.

Essas consequências podem acabar por frustrar o procedimento licitatório, dadas as diferenças entre o objeto licitado e o que será efetivamente executado, e levar à responsabilização daqueles que aprovaram o projeto básico que se apresentou inadequado ^[6].

Sobre o Termo de Referência, assim nos ensina o Mestre Marçal Justen Filho:

O dito “termo de referência” consiste na formalização documental das avaliações da Administração acerca disso tudo. Nele se evidenciarão as projeções administrativas acerca da futura contratação, de molde a assegurar que a Administração disponha de todas as informações necessárias a determinar a necessidade, a viabilidade e a conveniência da contratação. ^[7]

In casu, na fase interna no procedimento licitatório consta o documento intitulado “Estrutura Básica” (fl. 344) que tão somente enumera os serviços a serem realizados pela futura contratada no certame, que, s.m.j., não pode ser considerado um Termo de Referência em si.

Consta também o Anexo 01 do Edital – Características do Objeto – às fls. 374/375, que também, com todo o respeito, não pode ser transmutado para o necessário Termo de Referência.

A uma porque logo da discriminação do objeto percebe-se um equívoco (ou descuido) dos elaboradores ao mencionar que a contratação seria para “realização dos serviços de sonorização e iluminação durante a realização da tradicional Festa de São João Batista e 6ª Vaquejada Nacional do Município de São João do Pacuí...”.

A duas, relevando tal equívoco, porque não consta, principalmente, o seguinte: a) valor e orçamento estimado, e planilhas de quantitativos e preços unitários; b) disposições relativas ao prazo de entrega dos serviços; c) critérios de aceitação do objeto; d) forma e prazo de execução dos serviços; e) deveres do contratado e do contratante; f) sanções por inadimplemento.

A insuficiência do Termo de Referência anexo ao edital constitui, portanto, irregularidade que afronta o disposto no inciso II do art. 8º do Decreto Federal nº 3.555/00 ^[8] c/c Inciso I, § 2º, Art. 7º, da LGL ^[9].

Concernentemente à justificativa de preço inexequível exarado no Parecer Jurídico que subsidiou a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



anulação do certame, s.m.j., também é aceitável.

A esse respeito assim dispõe a LGL:

Art. 48. Serão desclassificadas:

[...]

II - **propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis**, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para **obras e serviços de engenharia**, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)
- b) valor orçado pela administração. [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

Compulsado os autos percebe-se que concorreram somente 02 licitantes: Espaço Negro Produções Ltda. ME, com a proposta de R\$40.000,00 (quarenta mil reais) e a empresa denunciante com a proposta de R\$99.000,00 (noventa e nove mil reais).

Conforme discriminado na Ata (fls. 437/439), na negociação o denunciante reduziu sua proposta para **R\$7.000,00** (sete mil reais), cuja adjudicação foi feita com ressalva e submetida a autoridade superior, à luz do disposto no art. 48, I, § 1º alínea “b” e parágrafo 2º, da Lei 8.666/1993.

Na fase interna foram juntados 03 orçamentos, de R\$50.000,00, 35.000,00 e 45.000,00, conforme fls. 346 a 348, respectivamente.

Por conseguinte, foi estimado para o certame o valor de **R\$41.666,67** (quarenta e um mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), conforme relatório à fl. 349.

Percebe-se, portanto, que o valor negociado (R\$7.000,00) representou 16,8% do valor estimado.

O critério estabelecido no § 1º retro se refere somente às obras e serviços de engenharia, mas, s.m.j., não pode ser totalmente descartado para aquisições de outros serviços, como no caso *sub examine*.

Noutro norte, se mostra solar que o valor final vencedor (R\$7.000,00) é bem inferior até mesmo do valor destinado às premiações (R\$30.000,00), conforme estabelecido nos documentos de fls. 344 e 374.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



Assim, s.m.j., a proposta se enquadra no condicionante nº 8.4.4 do Edital (fl. 367/368), *in verbis*:

8- DO PROCEDIMENTO E DO JULGAMENTO

[...]

8.4. Será desclassificada a proposta que:

[...]

8.4.4. Apresentar preço simbólico ou de valor zero, ou ainda manifestamente inexequível.

Portanto, é forçoso concluir que o preço final (R\$7.000,00) se mostra manifestamente inexequível.

Por oportuno, vale esclarecer que o Pregoeiro já poderia de plano ter desclassificado a proposta, que não foi feito, conforme Ata (fl. 437/439), mas se resguardou com a ressalva.

Dessa forma, s.m.j., percebe-se que o procedimento possuía vícios de legalidade suficientes para ser anulado, como foi feito, consubstanciado na Súmula 473 do STF^[10]. Ou seja, foi aplicado o Princípio da Autotutela Administrativa, consistente no poder/dever da Administração de rever os seus próprios atos.

Entretanto, s.m.j., percebe-se que os Agentes Públicos que desenvolveram o certame fora no mínimo imprudentes na sua condução até o julgamento das propostas sem o necessário Termo de Referência em sua completude, além de ter aceitado inadequadamente o resultado inexequível, por conseguinte, poderiam até serem multados, a teor do disposto no inciso II do art. 85 da Lei Orgânica do Tribunal^[11].

Todavia, face à anulação do certame, s.m.j., tal falha merece ser mitigada.

Pois bem.

O denunciante induz que o certame foi eivado de nulidades, com “cartas marcadas”, sugerindo fraude, ensejando a aplicação dos arts. 89 e 90 da Lei 8.666/93, bem como de improbidade administrativa (Lei 8.429/92).

Diante do exposto, s.m.j., não se vislumbra elementos suficientes para se inferir pela procedência da denúncia nesses pontos, porque diante das irregularidades detectadas era dever da Administração anular o certame.

Quanto às “ameaças” que alega ter sofrido por parte do filho do Prefeito, *data venia*, sua apuração ultrapassa a esfera de competência desta seara administrativa.

[1] Cartilha “Como elaborar Termo de Referência ou Projeto Básico. Disponível em <<https://www.tce.mg.gov.br/img/2017/Cartilha-Como-Elaborar-Termo-de-Referencia-ou-Projeto-Basico2.pdf>> Acesso em 12-05-2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



[2] Art. 9º, da Lei Federal nº 10.520/2002

[3] **Obras públicas: recomendações básicas para a contratação e fiscalização de obras públicas** / Tribunal de Contas da União. – 2. ed. Brasília : TCU, SECOB, 2009. P. 13/14

[4] Art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993

[5] Art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/1993

[6] Segundo o Acórdão nº 353/2007 do TCU. Relator: Ministro Augusto Nardes: 5. [...] Além disso, é bom lembrar que, nos exatos termos do art. 7º, § 6º, da Lei 8.666/1993, são nulos de pleno direito os atos e contratos derivados de licitações baseadas em projeto incompleto, defeituoso ou obsoleto, devendo tal fato ensejar não a alteração do contrato visando à correção das imperfeições, mas sua anulação para realização de nova licitação, bem como a responsabilização do gestor faltoso.

[7] JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico*. 3ed. São Paulo: Dialética.2004. p. 70.

[8] Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

I - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência;

II - o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato;

[9] § 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

[10] SÚMULA 473:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

[11] Art. 85. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

II - até 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

2.1.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Pregão Presencial nº 20/2017 - anulado

2.1.6 Critérios:

- Lei Federal nº 8666, de 1993, Artigo 48, Inciso II, Artigo 48, Parágrafo 1º, Alinea b, Artigo 48, Parágrafo 2º;
- Súmula STF nº 473, de 1969.

2.1.7 Conclusão: pela improcedência

2.1.8 Dano ao erário: não há indício de dano ao erário

3 - OUTROS APONTAMENTOS DA UNIDADE TÉCNICA

3.1 Apontamento:

Irregularidades dos valores auferidos com ingressos e inscrições



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



3.1.1 Período da ocorrência: 13/06/2017 até 31/07/2017 :

3.1.2 Análise do apontamento:

Por intermédio do Ofício nº 10242/2019 – Secretaria da 2ª Câmara (fl. 457), que atendeu à diligência proposta pela Diretoria de Controle Externo (fls. 455/456-v), foi solicitado ao Prefeito Municipal, Sr. Arismar Araújo Barbosa, as seguintes informações e documentos, *in verbis*:

I – Documentos

Tendo em vista o cumprimento parcial da diligência proposta às fls. 91/92, solicita-se os documentos relativos à realização da 6ª Vaquejada, realizada em 2017:

- 1) Cópia das inscrições realizadas (fichas, comprovante de depósitos, recibos de pagamento).
- 2) Extratos bancários da conta na qual foram realizados depósitos.
- 3) Cópia de depósitos efetuados ou recibos de pagamento das inscrições.
- 4) Informar a quantidade de inscrições realizadas em cada categoria com a respectiva documentação comprobatória.
- 5) Cópia dos comprovantes de pagamento dos prêmios.

II – Informações/esclarecimentos

- 1) Informações sobre a titularidade da conta informada no panfleto de divulgação da 6ª Vaquejada (2017) para depósito das inscrições (fl. 28), bem como quanto à vinculação do referido titular com a Administração Municipal.
- 2) Esclarecimentos sobre a origem dos recursos utilizados no pagamento da premiação;
- 3) Esclarecimentos sobre os valores recebidos a título de inscrição para participação no evento: forma de recebimento, conta bancária utilizada para recebimento de depósitos, total de inscrições realizadas.

Em atendimento ao diligenciado, o Sr. Prefeito Municipal encaminhou a Manifestação de fls. 459/460, juntamente com os documentos de fls. 461 a 470.

O Jurisdicionado esclarece que o serviço que seria contratado por intermédio do Pregão anulado foi realizado sem custo para o Município, “sendo que o que foi arrecadado com inscrições foi usado para pagamento de premiações e outras pequenas despesas”.

Esclarece que as inscrições foram feitas conforme Planilhas

(fls. 464 a 466) e os pagamentos mediante depósitos bancários, cheques e dinheiro, conforme extrato (fls. 462/463).

Da análise dos documentos juntados pode ser constatado que foi utilizada para movimentação do evento a Conta Bancária nº 16.884-x – Ag. 0533-9 – Banco do Brasil S/A – em nome de ENOK PEREIRA DE QUEIROZ (integrante da Comissão nomeada pela Portaria nº 062/2017 – fl. 467/468). Observou-se que essa conta é pessoal do Sr. Enok, recebendo inclusive créditos de proventos, débitos de juros e taxas, além de diversos saques em espécie. Não há identificação dos depositantes de valores em espécie ou cheques, bem como de transferências *on line*.

Portanto, sem sombra de dúvida não se trata de conta específica para a arrecadação de inscrições e pagamento das despesas.

Os extratos (fls. 462/463) se referem ao período de 01/06/2017 a 31/07/2017, nele pode-se aferir que,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



exceto os créditos de proventos do próprio titular da conta e valores transferidos da conta poupança, foram feitos créditos no montante de R\$ 33.895,24 (trinta e três mil oitocentos e noventa e cinco reais e vinte e quatro centavos), enquanto que os valores lançados nas planilhas de fls. 464/466 remontam a **R\$ 38.900,00** (trinta e oito mil e novecentos reais), perfazendo uma diferença de R\$ 5.004,76 (cinco mil quatro reais e setenta e seis centavos), o que se constata que nem todos os recebimentos de inscrições e ingressos foram depositados.

Já os pagamentos lançados na Planilha de fl. 461 indicam o valor de **R\$24.727,00** (vinte e quatro mil setecentos e vinte e sete reais), aquém do valor orçado inicialmente pela Administração de R\$ 41.666,67.

Considerando-se os valores de recebimentos lançados nas Planilhas 464/466 de **R\$ 38.900,00** e os valores de pagamentos também lançados na Planilha de fl. 461, R\$24.727,00, constata-se uma diferença de **R\$14.173,00** (quatorze mil cento e setenta e três reais), em aberto.

Desde já, s.m.j., torna-se necessário que o Jurisdicionado justifique tal diferença ou recolha tal montante aos cofres municipais.

Não obstante, cumpre frisar que se a organização de todo o evento ficou a cargo da própria Administração Municipal era, por notório, que ela registrasse tais valores seguindo os ditames da contabilidade pública (Lei Federal nº 4.320/64) para registro das entradas de recursos e dos pagamentos, o que evidentemente não aconteceu.

Portanto, ao não registrar internamente as receitas e despesas atinentes ao evento (VI Vaquejada Nacional de São João do Pacuí) foram feridos de morte os preceitos da Lei Federal nº 4.320/64, principalmente o disposto nos artigos 9º e ss, atinentes ao registro da receita e 12 e ss, da despesa, além da necessária transparência pública (Lei Federal nº 12.527/2011).

Conclui-se, portanto, s.m.j., que muito embora esse ponto não tenha sido abordado pelo denunciante, merece seguimento, sendo necessário a citação do Chefe do Executivo Municipal, Sr. Arismar Araújo Barbosa, para que exerça em sua plenitude o seu direito ao contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, CR/88)^[1].

^[1] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

3.1.3 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Manifestação do Prefeito Municipal às fls. 459/460 e documentos às fls. 461a 468.

3.1.4 Critérios:

- Lei Federal nº 4320, de 1964, Artigo 12º, Artigo 9º.

3.1.5 Dano ao erário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



existem indícios de dano ao erário

- **Memória/Metodologia de Cálculo**

Diferença de **R\$14.173,00** (quatorze mil cento e setenta e três reais), em aberto, entre os valores de recebimentos de inscrições lançados nas Planilhas 464/466, de R\$ 38.900,00 (trinta e oito mil e novecentos reais) e os valores de pagamentos lançados na Planilha de fl. 461, R\$24.727,00 (vinte e quatro mil setecentos e vinte e sete reais), que deverá ser justificada sob pena de recolhimento de tal montante aos cofres municipais.

- **Valor original**R\$ 14.173,00

3.1.6 Responsáveis:

Nome: ARISMAR ARAUJO BARBOSA

CPF: 46255141691

Qualificação: Prefeito Municipal

Conduta: NÃO EXIGIR REGISTRO DOS VALORES RECEBIDOS E PAGOS DE ACORDO COM A CONTABILIDADE PÚBLICA

Período de Exercício: 01/01/2017 até 31/12/2020

Débito por responsável: R\$ 14.173,00

4 - CONCLUSÃO

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

- ✓ Pela improcedência da denúncia, no que se refere aos seguintes fatos:
 - Anulação ilegal do Pregão Presencial nº 20/2017
- ✓ Indício de irregularidade nos seguintes fatos apurados por esta Unidade Técnica:
 - Irregularidades dos valores auferidos com ingressos e inscrições

5 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- a citação dos responsáveis para apresentar suas razões de defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias, tendo em vista os indícios de irregularidade apurados (caput do art. 307 do Regimento Interno do TCEMG)

Torna-se necessário que o Prefeito Municipal de São João do Pacuí, Arismar Araújo Barbosa, seja citado para que exerça em sua plenitude o seu direito ao contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, CR/88), acerca das seguintes constatações:

- a. Ausência de registro contábil das receitas e despesas atinentes ao evento (VI Vaquejada Nacional de São João do Pacuí), em afronta aos preceitos da Lei Federal nº 4.320/64, principalmente o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



disposto nos artigos 9º e ss, atinentes ao registro da receita e 12 e ss, da despesa, além da necessária transparência pública (Lei Federal nº 12.527/2011);

- b. Diferença de **R\$14.173,00** (quatorze mil cento e setenta e três reais), em aberto, entre os valores de recebimentos de inscrições lançados nas Planilhas 464/466, de R\$ 38.900,00 (trinta e oito mil e novecentos reais) e os valores de pagamentos lançados na Planilha de fl. 461, R\$24.727,00 (vinte e quatro mil setecentos e vinte e sete reais), que deverá ser justificada sob pena de recolhimento de tal montante aos cofres municipais.

Belo Horizonte, 13 de maio de 2020

Rogério César Costa Álvares

Analista de Controle Externo

Matrícula 12103